

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 119/2024**

PROCESSO Nº 44-2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA RETIRADA E EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA DE MÉDIA E BAIXA TENSÃO, COM INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR, A SER REALIZADA NA RUA DEPUTADO CÍCERO DO AMARAL VIANA, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 44/2024, solicitando PARECER referente à **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA RETIRADA E EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA DE MÉDIA E BAIXA TENSÃO , COM INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR, A SER REALIZADA NA RUA DEPUTADO CÍCERO DO AMARAL VIANA**, com a finalidade de atender às necessidades da própria Secretaria, indagando sobre a possibilidade de contratação com inexigibilidade de licitação.

A solicitação decorre do DFD nº 02/2024, da Secretaria de Administração e Planejamento, datado de 15/01/2023. Com o mencionado DFD, foi apresentado ETP, onde consta a justificativa para a contratação, juntamente com documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos Autos, anexadas ao DFD, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA, inscrita no CNPJ sob o nº 90.660.754/0001-60; BRASMUKY, inscrita no CNPJ nº 04.215.199/0001-26; e JL SERVIÇOS ELÉTRICOS Ltda., inscrita no CNPJ o nº 11.508.362/0001-04.

É o que cabia relatar.

Analisando o valor orçado R\$ 79.356,04 (setenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 1010 (Calçamento e Pavimentação), Despesa 51 4.4.90.51 (Obras e Instalações), Recurso 1 Recurso Livre (impostos).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

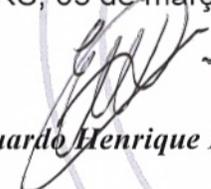
A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 05 de março de 2024.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756